

PROCESSO N.º : 2020001937
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, vedando a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.

De acordo com a justificativa, o presente projeto tem a finalidade de proibir os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres, bem como as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, de cobrarem um valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet.

Além disso, a proposição prevê que essa cobrança adicional, além de abusiva, afronta à dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, V e VIII, da Carta Magna, *in verbis*:



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, CF).

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 05 de 2020.

Deputado **LUCAS CALIL**

Relator